autuado por Anderson Rogério de Souza em 08/10/2026 11:57:18.



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

**GABINETE DO PREFEITO**

**OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 489/2026**

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do **Projeto de Lei nº 613/2026**, de autoria desse Legislativo, que acrescenta o nome Professora Lia Felberg à EMEI Pedroso de Moraes, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Educação e de Cultura e Economia Criativa.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

**Elaine Cristina Alves da Silva**
**Chefe de Gabinete**
Em 08/10/2026, às 09:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **165332971** e o código CRC **F0A798F9**.

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768533.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**
**NÚCLEO SECRETÁRIO(A) ADJUNTO(A)**
Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 33960176

**PROCESSO 6010.2026/0002996-4**

**Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 165189255**

São Paulo, na data da assinatura digital.

**Interessado**: Câmara Municipal de São Paulo

**Assunto**: Projeto de Lei nº 613/2026, de autoria do Vereador Isac Felix, que acrescenta o nome Professora Lia Felberg à EMEI Pedroso de Moraes.

**Prazo:** 25/09/2026

**PREF/CASA CIVIL/ATL III**

**Senhor Chefe de Assessoria,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 613/2026 (164266291), de autoria do Vereador Isac Félix, que acrescenta o nome Professora Lia Felberg à EMEI Pedroso de Moraes.

Manifestamo-nos favoravelmente à propositura, destacando que a matéria já foi objeto de análise no âmbito do Processo SEI nº 6016.2026/0060510-0, cujas manifestações técnicas e jurídicas atestam que não há óbice ao pleito, visto que há anuência do Conselho de Escola, inexistência de homonímia e regularidade jurídica e formal.

Assim sendo, remetendo-nos às manifestações da SME/COTIC (164508893), SME/DRE-BT (164355826) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (165119639), — que sintetizou adequadamente os autos —, bem como à apreciação pela Assessoria Parlamentar (165119639), encaminhamos o presente com parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

**Samuel Ralize de Godoy**
**Secretário(a) Municipal de Educação Substituto**
Em 16/09/2026, às 16:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **165189255** e o código CRC **CADE95D1**.



Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768533.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**
**ASSESSORIA JURÍDICA**
Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone:

**PROCESSO 6010.2026/0002996-4**

**Parecer SME/AJ Nº 165119639**

SME/ASPAR

Sra(a) Assessor(a),

Em resposta ao encaminhamento SEI nº 164347574, devolvo os autos com alguns apontamentos sobre a conformidade do ao Projeto de Lei nº 613/2026, apresentado no doc. SEI nº 164266291, com o ordenamento jurídico brasileiro, tendo a Constituição Federal como principal paradigma normativo.

O projeto em questão busca alterar “o nome da EMEI Pedroso de Moraes para EMEI Pedroso de Moraes – Professora Lia Felberg”

Para tanto, apresenta a seguinte justificativa (SEI nº 164266291):

> **Com mais de 40 anos de experiência na advocacia, Lia Felberg atuava na área criminal e era professora de Direito Penal e Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Também foi palestrante e autora de diversos artigos e ensaios jurídicos em âmbito penal e processual penal. A advogada era membro da OAB/SP, da AASP - Associação dos Advogados de São Paulo e do Ibccrim- Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. A Presidência, a Diretoria, as Conselheiras e os Conselheiros Estaduais e Federais, as Subseções e as Comissões da OAB SP expressaram solidariedade ao colega Maurício Felberg, filho de Lia, familiares e amigos da homenageada. Diante das considerações expostas conto com a aprovação dos nobres pares.**

Ainda, em SEI nº 164507650foi anexado comprovante de que o nome não constitui homônimo. Já na movimentação SEI nº 165067660, a SMC/AHM/NDL manifestou-se favoravelmente ao PL.



Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768533.

Com base nesses elementos, então, formula-se este parecer.

Antes, porém, torna-se necessário destacar que a presente manifestação não tratará sobre a necessidade da proposta legislativa ou de sua relevância para a sociedade paulistana. Logo, o objetivo central desta Assessoria Jurídica está em analisar a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal e demais normas gerais de abrangência nacional – ou seja, que devem ser observadas pelos Estados e Municípios.

Nesse sentido, este parecer irá se ater (i) à competência do Município legislar para o tema, (ii) à legitimidade de iniciativa ao Chefe do Executivo e (iii) à compatibilidade material da proposta legislativa com a Constituição Federal.

**I. Da Competência Municipal:**

Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre a matéria, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local"

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a decisão acerca da denominação de vias e logradouros públicos estão enquadrados como assunto de interesse local:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c , todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que**



Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768533.

> **exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições" (STF, RE 1151237 AgR, Ministro Relator: Alexandre de Moraes, julgado em 02/04/2019).**

Nesse aspecto, portanto, nada há para ressalvar.

## II. Da Iniciativa Legislativa:

Conforme o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF - ARE: 878911 RJ, 2016) define: "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".



Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768533.

Logo, nota-se que o PL em questão não se enquadra nas vedações do Tema 917.

Ainda, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece, em seu art. 13, inciso XVII, que compete à Câmara Municipal “autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprias, vias e logradouros públicos”.

Observa-se, portanto, que o Projeto de Lei não se enquadra nas hipóteses de vício de iniciativa.

**III. Compatibilidade Material do Substitutivo ao PL com a CF/88 e diplomas infraconstitucionais:**

Observa-se, de início, que a proposta não viola a Constituição Federal, uma vez que trata de simples mudança de nomenclatura de EMEI.

Com relação ao plano infraconstitucional, verifica-se que a Lei Municipal 14.454/2007 é responsável pelas normas acerca da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

De início, então, observam-se algumas determinações relevantes da Lei 14.454/2007, como a vedação da denominação com o nome de pessoa viva (art. 2º) e a necessidade de que o nome seja consagrado tradicionalmente e incorporado à cultura da cidade, sendo que a consagração tradicional está relacionada a datas e fatos históricos ou localização/referência geográfica (arts. 4º, caput e §1º).

Nota-se, aqui, que a proposta de homenagem do PL não se enquadra na vedação prevista pelo art. 2º (SEI nº 164266291- atestado de óbito) e possui referência a fatos históricos da cidade, sendo compatível com a norma.

Também determina o art. 5º as seguintes vedações:

> **Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:**
>
> **I - constituam denominações homônimas;**
>
> **II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;**
>
> **III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.**
>
> **§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.**
>
> **§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.**



Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768533.

> **§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.**

Verifica-se que a proposta, então, não se enquadra nas vedações acima.

Do mesmo modo, o art. 7º determina que a "que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes" (inciso III) e:

> **Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha (art, 7º, parágrafo único).**

Observa-se, assim, que o PL está enquadrado nas previsões acima.

Por fim, destaca-se o art. 8º que estabelece as seguintes normas:

> **Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:**
>
> **I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;**
>
> **II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.**
>
> **Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.**
>
> **§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.**
>
> **§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.**

Assim, não se vislumbram óbices jurídicos em relação à matéria do PL.

## CONCLUSÃO

Tratando-se de medida voltada para alterar a denominação de EMEI, verifica-se que não há vício de competência, iniciativa ou incompatibilidade material com a Constituição, não havendo óbices jurídicos ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 613/26.

Convém destacar, por fim, que este parecer não visa emitir qualquer opinião contrária ou favorável ao conteúdo da proposta legislativa. Esse juízo é próprio dos detentores de mandatos populares, que, com o auxílio de suas equipes técnicas, são os que



Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768533.

possuem a representatividade adequada para decidir a respeito da melhor maneira de prestação dos serviços públicos.

Assim, enviamos os autos à ASPAR, para que conheça a presente manifestação e, a partir dela, adote as medidas que entender pertinentes.

São Paulo, 15 de setembro de 2026.

**Arthur Pinel Berbet da Silva**
**Procurador(a) do Município**
Em 15/09/2026, às 16:07.

**Isabella Garbelini Kondo**
**Residente**
Em 17/09/2026, às 12:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **165119639** e o código CRC **E89B2713**.



**Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768533.**

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**
**GABINETE DO DIRETOR REGIONAL**
R. Padre Eugênio Lopes, 361 - Bairro Vila Progredior - São Paulo/SP
Telefone:

**PROCESSO 6010.2026/0002996-4**

**Encaminhamento SME/DRE-BT/GABINETE Nº 164355826**

**Interessado**: Câmara Municipal de São Paulo

**Assunto**: Projeto de Lei nº 613/2026, de autoria do Vereador Isac Félix, que acrescenta o nome Professora Lia Felberg à EMEI Pedroso de Moraes - ***Pedido de subsídios*****.**

**Prazo final :** 25/09/2026

**À SME/ASPAR**

**Senhora Chefe,**

Diante da solicitação recebida nesta DRE, conforme consta em Processo SEI nº 6016.2026/0060510-0, ratificamos que não há óbice ao pleiteado, considerando a anuência do Conselho de Escola, devidamente registrada em Ata, constante do doc. SEI nº 157254063, do referido processo.

São Paulo, 02 de setembro de 2026.

**Kleber William Alves da Silva**
**Diretor(a) Regional de Educação**
Em 03/09/2026, às 10:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164355826** e o código CRC **127A9AA6**.



Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768533.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**
**DIVISÃO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS**
Rua Dr. Diogo de Faria, 1247 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 33960457

**PROCESSO 6010.2026/0002996-4**

**Encaminhamento SME/COTIC/DIE Nº 164508893**

São Paulo, 04 de setembro de 2026.

**Interessado**: Câmara Municipal de São Paulo

**Assunto**: Projeto de Lei nº 613/2026, de autoria do Vereador Isac Felix, que acrescenta o nome Professora Lia Felberg à EMEI Pedroso de Moraes.

**Prazo:** 25/09/2026

À

SME/COTIC

Senhor Coordenador,

Em atenção ao solicitado, documento SEI 164266291, informamos:

1. Em pesquisa no Sistema EOL, localizamos a unidade **EMEI Pedroso de Moraes**, criada pelo Decreto nº 20.348, de 05/11/1984, documentos SEI 164507467 e 164507549;

2. A unidade está situada à Rua Pedroso de Morais, 100, Bairro Pinheiros, CEP 05420-000, Distrito Pinheiros, Setor 01, DRE Butantã, Subprefeitura Pinheiros, documentos SEI 164507734 e 164507858;

3. A denominação proposta, **LIA FELBERG**, não constitui homonímia, documento SEI 164507650.

Sendo o que tínhamos a informar, restituimos o presente para prosseguimento.

**André Machado Sanches**
**Diretor(a) de Divisão Técnica**
Em 08/09/2026, às 14:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164508893** e o código CRC **09BA0964**.



Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768533.

**Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768533.**

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**
**NÚCLEO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS**

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152 - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP
Telefone:

**PROCESSO 6010.2026/0002996-4**

**Informação SMC/AHM/NDL Nº 165067660**

São Paulo, 14 de setembro de 2026.

SMC/AHM

**Sr. Diretor**

Próprio - alteração da denominação - **EMEI Pedroso de Moraes - Lia Felberg**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **PREF/CASA CIVIL/ATL III** manifestação a respeito do nome **EMEI Pedroso de Moraes - Lia Felberg**, com o objetivo de alterar a denominação de próprio municipal através do PL **613/2026,** de autoria do vereador Isac Félix.

Informamos que, por parte deste núcleo, no âmbito do que nos compete analisar, emitimos parecer favorável em relação à esta propositura no Processo SEI n° 6016.2026/0060510-0. Também é possível encontrar este parecer anexado ao pedido de subsídios n° 164266291.

Atenciosamente,

Pedro Henrique de Melo Barbosa

Coordenador I

**Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais**

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC



Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768533.

**PREF/CASA CIVIL/ATL III**

Sr. Procurador

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Paulo Henrique Yuzo Thuchimoto

Diretor de Departamento Técnico

**Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC**

**Pedro Henrique de Melo Barbosa**
**Coordenador(a) I**
Em 14/09/2026, às 17:13.

**Paulo Henrique Yuzo Tuchimoto**
**Diretor(a) de Departamento Técnico**
Em 14/09/2026, às 18:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **165067660** e o código CRC **1B604CC4**.



**Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768533.**

autuado por Anderson Rogério de Souza em 08/10/2026 11:57:18.



CIDADE DE SÃO PAULO
EDUCAÇÃO

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BUTANTÃ
EMEI PEDROSO DE MORAES

# ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA CONJUNTA DO CONSELHO DE ESCOLA E APM EMEI PEDROSO DE MORAES

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, às 17h30, em primeira chamada, e às 18h, em segunda chamada, realizou-se, de forma on-line, por meio da plataforma Google Meet, a Reunião Ordinária Conjunta do Conselho de Escola e da Associação de Pais e Mestres (APM) da EMEI Pedroso de Moraes, contando com a participação dos membros da equipe gestora, representantes dos professores, funcionários, pais e responsáveis, garantindo a representatividade da comunidade escolar.

A reunião teve como pauta: (1) aprovação do Projeto Político-Pedagógico (PPP) 2026; (2) apresentação e aprovação do Projeto Sala e Espaços de Leitura; e (3) outros assuntos de interesse da unidade.

Dando início aos trabalhos, a diretora, Sra. Keila Rodrigues, saudou os presentes e contextualizou a importância da reunião enquanto espaço democrático de escuta, participação e deliberação coletiva. Em seguida, apresentou o Projeto Político-Pedagógico (PPP) 2026 da unidade, destacando sua função como documento norteador das ações pedagógicas e administrativas da escola, alinhado às diretrizes da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo.

Durante a apresentação, foram abordados os principais eixos do documento, incluindo: a caracterização do território e da comunidade atendida; os princípios pedagógicos que orientam o trabalho da unidade; os projetos institucionais desenvolvidos; o planejamento anual; o mapeamento dos feriados e datas comemorativas; as formações continuadas da equipe; e a organização da rotina escolar. Foi enfatizado que o PPP é resultado de um processo coletivo, construído com a participação da equipe escolar e da comunidade, refletindo as necessidades e especificidades da unidade. Após a apresentação e espaço para esclarecimentos, o documento foi colocado em votação, sendo aprovado por unanimidade pelos membros presentes.

Na sequência, foi apresentado o Projeto Sala e Espaços de Leitura, vinculado ao Projeto Especial de Ação (PEA) 2026 e viabilizado com recursos do Programa de Transferência de Recursos Financeiros (PTRF). A diretora destacou que o projeto tem como tema central: "Espaços, tempos, materialidades e interações, qualificando os momentos da leitura literária enquanto um direito inalienável e uma prática social e afetiva".



Digitalizado com CamScanner

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768533.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 08/10/2026 11:57:18.



CIDADE DE SÃO PAULO EDUCAÇÃO

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BUTANTÃ
EMEI PEDROSO DE MORAES

Foram detalhados os objetivos do projeto, que incluem a ampliação e qualificação dos espaços de leitura da unidade, o incentivo à formação de leitores desde a primeira infância, a valorização da literatura como experiência estética e afetiva, e a promoção de práticas pedagógicas que favoreçam o acesso ao livro e à leitura em diferentes contextos da escola.

Também foram apresentadas as ações previstas, tais como: reorganização dos espaços físicos destinados à leitura; aquisição de acervo literário diversificado e de qualidade; compra de mobiliários adequados; implementação de cantinhos de leitura nas salas; e desenvolvimento de propostas pedagógicas que integrem a leitura ao cotidiano das crianças.

Durante a discussão, os representantes dos pais, Sr. Thomaz e Sra. Luiza, contribuíram de forma significativa, sugerindo a ampliação do acervo com livros interativos, obras inclusivas e materiais que contemplem a diversidade cultural, além de recursos que tornem os espaços mais acolhedores e atrativos para as crianças. As contribuições foram acolhidas pela gestão e consideradas pertinentes ao fortalecimento do projeto.

Após os esclarecimentos e debate, o Projeto Sala e Espaços de Leitura foi submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade pelos membros presentes.

Em seguida, passou-se aos outros assuntos. Foi apresentada a proposta de **manutenção** da alteração do horário de funcionamento da unidade, com início das atividades às 6h30, **como aprovado em conselho em 2024 desde o início do funcionamento da escola em período integral no ano de 202**5, visando atender à necessidade de melhor organização do acolhimento e das rotinas de trabalho, especialmente no que se refere à atuação das equipes terceirizadas e à preparação dos ambientes escolares para o início das atividades pedagógicas.

A equipe gestora esclareceu os impactos da mudança, destacando que a medida contribuirá para a melhoria do atendimento, organização dos espaços e garantia de condições adequadas para o funcionamento da unidade. **Outros dois assuntos apresentados para aprovação foram : 1- Projeto proposto pelo Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural - CNPJ nº 08.745.680/0001-84 destacamos que o referido projeto, já fora aprovado através do Processo nº SEI 6016.2025/0149959-0.** O Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural é uma OSCIP sem fins lucrativos que atua nacionalmente desde 2007, promovendo inclusão social, esportiva, cultural e educacional de crianças, adolescentes, jovens e adultos com e/ou sem deficiência e em situação de vulnerabilidade social. Desenvolve ações com apoio de famílias, comunidades, empresas, organizações sociais e órgãos públicos, visando à integração social, à redução de preconceitos



Digitalizado com CamScanner

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768533.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 08/10/2026 11:57:18.





CIDADE DE SÃO PAULO EDUCAÇÃO

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BUTANTÃ
EMEI PEDROSO DE MORAES

e à ampliação do acesso a oportunidades, utilizando as artes e o esporte como ferramentas de inclusão. Iniciou suas atividades com oficinas de artes plásticas e, a partir de 2009, ampliou sua atuação para projetos esportivos, incluindo modalidades como Karatê, Taekwondo, Corridas de Rua, Festivais de Artes Marciais e Encontros de Capacitação. Foram apresentados os objetivos do projeto, dentre eles: analisar as concepções da equipe gestora e dos professores sobre inclusão e pessoas com deficiência; verificar como o tema inclusão está contemplado no Projeto Político-Pedagógico e nos planos de ensino; identificar práticas educativas relacionadas à inclusão; avaliar a estrutura física da escola quanto à acessibilidade; relacionar os níveis de inclusão às dimensões avaliadas; discutir e identificar ações inclusivas exitosas; promover ações formativas para professores e gestores visando à melhoria das práticas inclusivas; e realizar evento para divulgação, intervenção e premiação de práticas exitosas voltadas à inclusão escolar.

2-Foi apresentada solicitação para análise da viabilidade de homenagem à Professora Lia Felberg, por meio do acréscimo de seu nome à denominação da EMEI Pedroso de Moraes. Proposta enviada por e-mail pelo gabinete do vereador Isac Félix, na qual destacou-se sua relevante trajetória acadêmica e profissional na área do Direito, atuando como advogada criminalista, professora universitária, palestrante e autora de artigos jurídicos, bem como seu legado e contribuição à educação e à sociedade. Foi informado que já ocorreu visita à unidade escolar pelos filhos da Professora Lia Felberg, ocasião em que apresentaram sua biografia cuidadosamente preparada e encadernada, que se encontra na escola disponível para consulta. Destacou-se ainda que a iniciativa será formalizada por meio de Projeto de Lei junto à Câmara Municipal de São Paulo, sendo ressaltada a importância da manifestação do Conselho de Escola acerca da homenagem proposta.

Após os esclarecimentos e abertura para manifestações, as propostas foram colocadas em votação e aprovada pelos membros do Conselho.Registra-se que todos os itens constantes na pauta foram devidamente apresentados, discutidos e aprovados, conforme deliberação dos participantes.Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, sendo lavrada a presente ata por mim, Mychelle Teotonio Salgado, Assistente de Diretor de Escola, que, após lida e aprovada, será assinada pelos responsáveis.



Digitalizado com CamScanner

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768533.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 08/10/2026 11:57:18.



CIDADE DE SÃO PAULO EDUCAÇÃO

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO BUTANTÃ
EMEI PEDROSO DE MORAES

REUNIÃO ORDINÁRIA CONJUNTA DO CONSELHO DE ESCOLA E DA APM

| | | |
|---|---|---|
| **Membro Nato Presidente** | KEILA DA SILVA SANTOS RODRIGUES | |
| **Equipe Técnica – Titular** | MYCHELLE TEOTONIO SALGADO | |
| Suplente | ---------- | ---------- |
| **Equipe De Apoio - Titulares** | FABIA ROBERTA DA SILVA LIMA | |
| | ALESSANDRA MOUTA DE OLIVEIRA | |
| Suplente | FELIPE MARIANO ANDRADE | |
| **Docentes – Titulares** | CARLA APARECIDA DA CRUZ | |
| | CRISTINA MAYUMI YAMAMOTO | |
| | JOSE ADAO DOS SANTOS | |
| | ELENICE SOARES DE ANDRADE | AUSENTE |
| Suplentes | ---------- | ---------- |
| | ---------- | ---------- |
| **Pais – Titulares** | 1 - MARIA ELENIZA S SILVA | |
| | 2 - ALINE CARA SANTOS | |
| | 3 - TOMAZ MAGALDO MAMBERTI | |
| | 4 - RAÍSA DRUMOND DE ABREU NEGRÃO | |
| | 5 - SIMONE CAPUANO MASCARENHAS | |
| | 6 - JEFFERSON DO NASCIMENTO VIANA SANT'ANA | AUSENTE |
| | 7 - TAIZA PACHECO RODRIGUES | AUSENTE |
| | 8 - LUIZA GIL BARBOSA DA COSTA | |
| Suplentes | FERNANDA SILVA | AUSENTE |

**DEMAIS PRESENTES:**

Maylene P Silva



Digitalizado com CamScanner

Matéria DOCREC 1232/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768533.